



CIDADE DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - PB
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR
JOSÉ PLÍNIO GOMES DE SOUZA

Projeto de Lei nº ____/2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade de sinalização indicativa da presença de radares e equipamentos de fiscalização eletrônica de velocidade no âmbito do Município de Campina Grande e dá outras

Art. 1º. Fica obrigatória a instalação de sinalização indicativa da presença de radares fixos, móveis ou portáteis ("corujinhas") utilizados para fiscalização eletrônica de velocidade nas vias públicas do Município de Campina Grande.

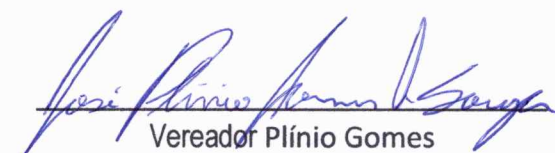
Art. 2º. A sinalização deverá ser colocada em local visível, antecedendo a área de fiscalização, respeitada distância mínima regulamentada em ato do órgão executivo de trânsito municipal.

Art. 3º. A ausência de sinalização conforme esta Lei implicará na nulidade das autuações realizadas pelo equipamento de fiscalização não sinalizado.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande - PB. PB, casa Felix Araújo, Em 03 de março de 2026.


Vereador Plínio Gomes
UNIÃO BRASIL



CIDADE DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - PB
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR
JOSÉ PLÍNIO GOMES DE SOUZA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa reforçar o caráter educativo e preventivo da fiscalização eletrônica de velocidade, garantindo transparência, segurança jurídica e legitimidade ao uso de radares eletrônicos no Município de Campina Grande.

1. Fundamentação Constitucional e Legal

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal no que couber. O art. 23, XII, também estabelece a competência comum para promover a educação para o trânsito. O Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) reforça essa atribuição ao prever, em seu art. 24, VI e VIII, a responsabilidade dos órgãos municipais pela execução da fiscalização de trânsito e sinalização das vias. O art. 1º, §2º, ainda dispõe que o trânsito deve ter caráter educativo e seguro, devendo a fiscalização priorizar a prevenção, e não o caráter meramente arrecadatório.

2. Jurisprudência e Entendimento dos Tribunais

A jurisprudência consolidada reconhece a legitimidade dos Municípios para legislar sobre a sinalização e a fiscalização de trânsito, desde que respeitadas as normas gerais do CTB. - STF – RE 586.224/RS (Tema 145 da Repercussão Geral): o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que os Municípios possuem competência legislativa suplementar em matéria de trânsito, podendo editar normas específicas que atendam ao interesse local, desde que não contrariem as diretrizes federais. - STJ – REsp 1.104.775/RS: o Superior Tribunal de Justiça reafirmou que a finalidade da fiscalização eletrônica é essencialmente educativa e preventiva, e que o seu uso com caráter meramente arrecadatório fere os princípios da razoabilidade e da legalidade. - STJ – RMS 24.453/SC: reconheceu a competência municipal para disciplinar aspectos de sinalização e controle do tráfego urbano, por se tratar de interesse local e segurança pública. - TJSP – Apelação nº 1014777-60.2016.8.26.0053: o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu que a exigência de sinalização prévia em radares reforça o caráter educativo da fiscalização e não afronta o CTB. - TJRS – Apelação Cível nº 70056889682: o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reconheceu que a ausência de sinalização de radares viola o princípio da publicidade e a função educativa do trânsito, podendo ensejar nulidade das autuações.

3. Princípios Constitucionais Aplicáveis

A proposta se apoia em princípios constitucionais fundamentais: • Publicidade: assegura que o cidadão conheça previamente as regras e os locais de fiscalização (art. 37, caput, CF); • Segurança Jurídica: garante previsibilidade e transparência na atuação do poder público; • Finalidade: impõe que o exercício da fiscalização sirva à proteção da vida, e não à mera arrecadação de multas.

4. Doutrina

A doutrina, representada por autores como Celso Antônio Bandeira de Mello e Maria Sylvia Zanella Di Pietro, destaca que a competência municipal é plena para disciplinar matérias de interesse local, desde que respeitados os limites das normas gerais federais. A sinalização de



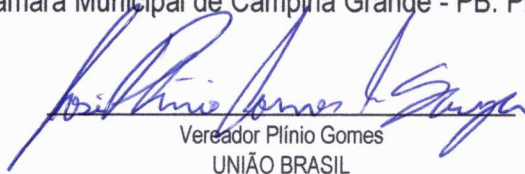
CIDADE DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - PB
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR
JOSÉ PLÍNIO GOMES DE SOUZA

radares, como medida de segurança e educação no trânsito, enquadra-se perfeitamente nessa competência.

5. Conclusão

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei encontra amparo constitucional, legal e jurisprudencial. Representa uma medida legítima, eficaz e juridicamente adequada para reforçar a transparência e a função educativa da fiscalização eletrônica no trânsito de Campina Grande. Assim, roga-se o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande - PB. PB, casa Felix Araújo, Em 03 de março de 2026.


Vereador Plínio Gomes
UNIÃO BRASIL